

artesanal; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

XXVI – Disciplinar o regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como manter, em favor dos servidores, planos de carreira e vencimentos; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

XXVII – Estabelecer penalidades administrativas, dispondo sobre a competência das autoridades para aplicá-las, por infrações às leis e regulamentos municipais; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

XXVIII – Propiciar a instituição e favorecer o trabalho de organizações sociais no Município, como de outros organismos não governamentais, sempre que de interesse público o seu objeto; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

XXIX – Promover direta ou indiretamente, a distribuição de água potável e o tratamento de esgotos sanitários no Município; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

XXX – Disciplinar a instalação de mercados, feiras e matadouros locais; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

XXXI – Organizar e prestar o serviço de iluminação pública; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

XXXII – Fomentar as atividades econômicas estabelecendo incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas diversas visando à promoção do seu desenvolvimento, em consonância com os interesses locais e peculiares, respeitada a Legislação Ambiental e a Política de Desenvolvimento Municipal; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

XXXIII – Promover, nos termos da legislação vigente, a fiscalização sanitária no território do Município; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

XXXIV – Criar, organizar e suprimir distritos na forma da lei; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

XXXV – Suplementar a legislação federal e estadual no que convier. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

Art. 17 Compete ainda ao Município, concorrente ou supletivamente com a União e o Estado, dentre outras, as seguintes atividades: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

I – Zelar pela guarda e aplicação da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica do Município, da legislação e das instituições jurídicas, destacando-se as destinadas à conservação do patrimônio público; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

II – Prestar serviços de atendimento à saúde da população e assistência pública, da proteção e garantias das pessoas portadoras de deficiência, do idoso e do menor carente; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

III – Manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

IV – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao desporto; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição sobre qualquer de suas formas; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

VII – Preservar as florestas, a fauna, a flora, o solo e os recursos hidrominerais; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

VIII – Fomentar a produção agropecuária e industrial e organizar o abastecimento alimentar; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).



§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º Os cargos em comissão e as funções de confiança só poderão ser assim definidos e regulamentados por lei para as funções de chefia e de assessoramento, observada a formação técnica-profissional do servidor, quando as atribuições pressuponham conhecimentos específicos.

§ 4º Os concursos públicos serão precedidos de regulamentação legal, amplamente divulgada, realizados por bancas examinadoras regularmente constituídas com elementos capazes e idôneos, assegurada a constituição de comissão fiscalizadora composta por servidores efetivos, agentes políticos de ambos os poderes e membros da sociedade civil, cabendo reapreciação judicial do resultado dos concursos, limitada ao aspecto da legalidade da constituição das bancas examinadoras, dos critérios adotados para o julgamento e da classificação dos candidatos.

§ 5º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).

I – As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).

II – O acesso dos usuários a registros administrativos e às informações sobre atos do governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).

III – A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).

§ 6º (Revogado) [\(Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2014\)](#).

§ 7º O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 8º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).

§ 9º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre: [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).

I – O prazo de duração do contrato; [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).

II – Os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).

III – A remuneração do pessoal. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).

§ 10º O disposto no inciso IX aplica-se às empresas públicas e as sociedades de economia mista, que receberem recursos dos entes federados para o pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).

§ 11º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do artigo 23, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).



Art. 18-A É vedado ao servidor público, sob pena de demissão, participar na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o Município. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2008\).](#)

Art. 18-B É vedado o provimento, a investidura e o exercício em cargo em comissão ou em função de confiança dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, aos brasileiros que estejam em situação de inelegibilidade, ressalvadas as incompatibilidades específicas de cargos políticos eletivos, a condição de inalistável e a de militar. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2014\).](#)

CAPÍTULO II DA PUBLICAÇÃO

Art. 19 A publicação das leis e dos atos municipais, enquanto não houver imprensa oficial, será feita por afixação na sede da Prefeitura, ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º Os atos normativos de efeito externo, serão divulgados na imprensa local.

§ 2º Os atos não normativos poderão ser divulgados resumidamente.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação dos atos municipais far-se-á por meio de licitação, ressalvados, além dos preços, a periodicidade, a tiragem e a distribuição dos instrumentos de divulgação.

CAPÍTULO III DO REGISTRO

Art. 20 O Município terá seus registros regulamentados, de acordo com a iniciativa privativa de cada Poder. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\).](#)

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 21 O regime jurídico dos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho, ressalvado o disposto no artigo 18, VIII.

§ 1º A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice, conforme artigo 18, X desta Lei Orgânica. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\).](#)

§ 2º Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I – Salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;
- II – Irredutibilidade de vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III – Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV – Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V – Salário família para seus dependentes conforme dispuser a lei federal;
- VI – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias, sendo trinta e seis horas semanais para os serviços burocráticos e quarenta e quatro horas semanais para os demais serviços; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2007\).](#)
- VII – Jornada de seis horas para o trabalho realizado em turno ininterrupto;
- VIII – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX – Remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;



que supere o salário mínimo. ([Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2020](#)).

Art. 24 (Revogado) ([Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

Art. 25 São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

I – Em virtude de sentença judicial transitada em julgado; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

II – Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

III – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

Art. 26 É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

Art. 27 O direito de greve é assegurado aos servidores públicos municipais, nos termos da lei federal. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

Art. 28 É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação.

CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 29 Todos têm direito a receber dos Órgãos Públicos Municipais, informações de seu interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo é imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único. É assegurada a todos, independentemente do pagamento das taxas:

I – A garantia de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de seus direitos e esclarecimento de situações de seu interesse pessoal;

II – A obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

TÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 O Poder Legislativo é exercido no Município pela Câmara Municipal, composta por representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto para uma



legislatura de quatro anos, integrada por quatro sessões legislativas anuais, sob as condições e na forma da Constituição Federal e da legislação eleitoral vigente. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

§ 1º São órgãos integrantes da Câmara Municipal: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

I – A Mesa; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

II – O Plenário; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

III – As Comissões; e ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

IV – As Bancadas. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

§ 2º A normatização a sobre organização administrativa da Câmara, as unidades de cada órgão, o quadro de pessoal, o plano de carreira e a iniciativa de lei dispendo sobre a fixação e alteração dos vencimentos dos servidores do Legislativo é da competência privativa da Câmara Municipal. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

Art. 31 O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 1º A eleição dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito far-se-á na forma da legislação federal. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

§ 2º A idade eleitoral mínima dos candidatos a Vereador é de 18 (dezoito) anos, inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Art. 32 O número de Vereadores da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha é de 13 (treze), até a população atingir 50.000 (cinquenta mil) habitantes. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2014](#)).

([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2012](#)).

([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2000](#)).

Art. 33 Salvo disposições em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 35 e 49, dispor sobre as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I – Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II – Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III – Concessão de anistia e isenção fiscal, bem como a remissão de dívidas;

IV – Convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

V – Concessão de auxílios e subvenções;

VI – Obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VII – Bens de domínio do Município;

VIII – Alienação e concessão de bens imóveis;

IX – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X – Concessão de direito real de uso de bens municipais;



XI – Concessão administrativa de uso de bens municipais;

XII – *Exploração, permissão ou concessão de serviços públicos, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial, estabelecendo: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).*

a) *o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou caráter especial de seu contrato, das condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).*

b) *os direitos dos usuários; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).*

c) *as obrigações da concessionárias e das permissionárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).*

d) *política tarifárias justa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).*

e) *obrigação de manter serviço adequado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).*

XIII – Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

XIV – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XV – Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autárquicas e fundações públicas municipais;

XVI – Plano diretor municipal;

XVII – Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVIII – Denominação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros municipais;

XIX – Delimitação do perímetro urbano;

XX – Criação, organização e supressão de distritos;

XXI – Planos e programas municipais de desenvolvimento;

XXII – Normatização do sistema de cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XXIII – Organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XXIV – *Instituição da guarda municipal destinada exclusivamente à proteção dos bens, serviços e instalações do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).*

XXV – Transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XXVI – *Poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde, e higiene públicas, construção, trânsito, tráfego e horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).*

XXVII – *Proteção aos locais de culto e às suas liturgias; (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).*

XXVIII – *Normas de construção dos logradouros públicos e dos edifícios; (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).*

XXIX – *Regime jurídico único dos seus servidores; (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).*

XXX – *Serviço de táxis; (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).*

XXXI – *Fomentar as atividades econômicas com prioridade para os pequenos empreendimentos, incluída a atividade artesanal; (Dispositivo incluído pela*



Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).

XXXII – Sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do § 1º do Art. 71 da Constituição Federal combinado com o "Caput" de seu Art. 75. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2014)
(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).

XXXIII – Fixar os subsídios dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, observando o que dispõe o Art. 18, IX e a Constituição da República Federativa do Brasil; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2010).

XXXIV – Fixar subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais na forma prevista na Constituição da República Federativa do Brasil e nesta Lei Orgânica Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2010).

XXXV – Abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2014).

Art. 35 É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – Eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II – Elaborar seu regimento interno;

III – Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais;

IV – Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

V – Dar posse aos Vereadores, bem como receber a renúncia dos mesmos;

VI – Decidir sobre a perda do mandato de Vereador, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).

VII – Autorizar o Vereador, em casos excepcionais, previstos regimentalmente, a residir fora do Município;

VIII – Receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX – Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, receber as suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos da lei;

X – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento temporário do cargo;

XI – Autorizar, mediante Decreto Legislativo, o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2014).

XII – Fixar o subsídio dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe o artigo 18, IX e a Constituição Federal; (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2010).

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).

XIII – Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XIV – Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XV – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar;

XVI – Julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

XVII – Proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 15 de abril de cada ano;



XVIII – Conhecer do veto e sobre ele deliberar;

XIX – Normatizar a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou bairros, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XX – (Revogado)– [\(Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2014\)](#).

XXI – Resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

XXII – (Revogado)– [\(Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2014\)](#).

XXIII – Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo;

XXIV – Solicitar a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual;

XXV – Mudar temporariamente sua sede;

XXVI – Criar Comissão Parlamentar de Inquérito e Comissão Processante sobre fato específico na forma do Regimento Interno; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).

XXVII – Aprovar crédito suplementar de seu orçamento utilizando suas próprias dotações; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).

XXVIII – Processar e julgar os Vereadores e o Prefeito, observado o disposto na legislação federal; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).

XXIX – Deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência privativa; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).

XXX – Compete exclusivamente à Câmara Municipal elaborar e disponibilizar na forma da lei o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).

Art. 35-A As questões de relevante interesse do Município ou distrito poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo, convocados, mediante decreto legislativo, por proposta de, no mínimo a maioria absoluta dos Vereadores. [\(Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2014\)](#).

[\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).

§ 1º Plebiscito é convocado com anterioridade ao ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido. [\(Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2014\)](#).

[\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).

§ 2º A convocação do referendo é posterior ao ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.–[\(Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2014\)](#).

[\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).

Art. 35-B Aprovado o ato convocatório pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, o Presidente da Câmara Municipal dará ciência à Justiça Eleitoral, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.– [\(Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2014\)](#).

[\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).

Parágrafo único. Somente poderá ser realizado no máximo um plebiscito ou referendo por Legislatura. [\(Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2014\)](#).

[\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).

Art. 35-C A convocação do plebiscito sustará a tramitação do projeto legislativo ou medida administrativa ainda não efetivada sobre a matéria que constitua objeto da consulta popular, até que o resultado das urnas seja proclamado. [\(Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2014\)](#).



[\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\).](#)

Art. 35-D O plebiscito convocado ou referendo autorizado nos termos desta Lei Orgânica será considerado aprovado se obtiver, no mínimo, a maioria dos votos válidos, tendo comparecido, pelo menos, a maioria absoluta dos eleitores do Município ou do Distrito conforme o caso, de acordo com o resultado homologado pela Justiça Eleitoral. [\(Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2014\).](#)

[\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\).](#)

Parágrafo único. O referendo pode ser autorizado no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da promulgação da lei ou adoção da medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular. [\(Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2014\).](#)

[\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\).](#)

Art. 35-E A tramitação dos projetos de convocação de plebiscito ou autorização de referendo obedecerão às normas do processo legislativo previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal. [\(Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2014\).](#)

[\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\).](#)

Art. 36 A Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, através da Mesa, pode convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Poder Executivo para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2014\).](#)

§ 1º Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assuntos de relevância de sua Secretaria.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2014\).](#)

[\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19/2014\).](#)

Seção Única

Dos Subsídios Dos Agentes Políticos

Art. 37 O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais será definido por lei, observado o disposto no art. 39, § 4º da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\).](#)

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1998\).](#)

Parágrafo único. Os projetos de lei fixadores do subsídio a que se refere o "caput" terão, por ordem, preferência sobre as demais matérias no segundo período da sessão legislativa. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\).](#)

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1998\).](#)

Art. 38 O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores regularmente licenciados terão direito a perceber subsídio, na forma da lei, quando: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\).](#)

I – Impedido do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II – Licença-gestante; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\).](#)

III – A serviço ou em missão de representação do Município.

CAPÍTULO III DOS VEREADORES

Art. 39 Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 40 Os Vereadores não poderão: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\).](#)



V – Resoluções;

VI – Moções.

Parágrafo único. *A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis far-se-á em conformidade com a lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).*

Seção II Da Emenda À Lei Orgânica Do Município

Art. 49 *A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).*

I – De um terço, no mínimo dos membros da Câmara; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

II – Do Prefeito Municipal. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

§ 1º *A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).*

§ 2º *A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).*

§ 3º *A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).*

§ 4º *Ao final de cada sessão legislativa, editar-se-á nova Lei Orgânica devidamente compilada com as alterações constantes de emendas promulgadas. ([Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2014](#)).*

Seção III Das Leis

Art. 50 *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

§ 1º *São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:*

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II – Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

d) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos. ([Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

§ 2º *A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2014](#)).*

Art. 51 *Não será admitido aumento da despesa prevista:*

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 93, §§ 3º e 4º;

II – Nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, de iniciativa privada da Mesa.



§ 2º A lei complementar criadora dos Conselhos Municipais definirá, em cada caso, as respectivas atribuições, organização, composição, forma de nomeação dos titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato. ([Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

§ 3º Nos Conselhos Municipais, será sempre garantida a representação paritária entre o Poder Executivo e as entidades representadas. ([Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 70 Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I – Representar o Município, em juízo ou fora dele;
- II – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- III – Exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- IV – Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;
- V – Nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- VI – Nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;
- VII – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VIII – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- IX – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X – Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- XI – Comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII – Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- XIII – Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, na forma prevista no regimento interno;
- XIV – Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XV – Encaminhar, aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVI – Prestar as informações solicitadas pelo Poder Legislativo no prazo de trinta dias; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).
([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1996](#)).
- XVII – Resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XVIII – Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou de créditos aprovados pela Câmara;
- XIX – Aplicar multas previstas em lei ou contratos, bem como, relevá-las quando impostas irregularmente;
- XX – Entregar à Câmara Municipal os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, nos termos do artigo 95;



III – Cobrar títulos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) *antes de decorrido noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b".* ([Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

IV – Utilizar tributos com efeito de confisco;

V – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – Instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) *livros, jornais e periódicos e/ou papel destinado à sua impressão;* ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

VII – Estabelecer diferença tributária entre os bens e os serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e os serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º *Qualquer subsídio, anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei.* ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

Seção III Dos Impostos Do Município

Art. 84 *Compete ao Município instituir impostos sobre:* ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

I – Propriedade predial e territorial urbana; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

II – Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos a sua aquisição; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

III – Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal, nestes não compreendidos os de expressa competência do Estado. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

§ 1º *O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.* ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).



§ 11 As programações orçamentárias previstas nos § 10 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2023\).](#)

§ 12 Para fins de cumprimento do disposto nos § 11 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2023\).](#)

§ 13 Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 10 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais de Vereadores. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2023\).](#)

§ 14 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 10 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2023\).](#)

§ 15 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 8º deste artigo. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2023\).](#)

Art. 94 São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, também da Constituição Federal, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\).](#)

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação de recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII – A concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, observado o disposto no art. 91, § 5º desta Lei Orgânica; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\).](#)

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

X – A transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receitas do município, para pagamento de despesas com



peçoal ativo, inativo e pensionista; [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).

XI – A utilização de recursos provenientes das contribuições sociais da previdência municipal, para a realização de despesas distintas daquele órgão. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

§ 4º *É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 84, 85 e 86 desta Lei Orgânica, para prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débito para com esta. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).*

Art. 95 Os recursos correspondentes à dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 96 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º *A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas: [\(Parágrafo Único transformado em §1º pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).*

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º *Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida para a adaptação aos parâmetros ali previstos, o Município poderá sofrer as sanções legais. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).*

§ 3º *Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na Lei Complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências: [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).*

I – *Redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).*

II – *Exoneração dos servidores não estáveis. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).*

§ 4º *Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).*

§ 5º *O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).*

§ 6º *O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação do cargo, emprego ou função com atribuições iguais*



VIII – A constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).

Art. 98 *A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei que assegurará: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).*

I – A exigência de licitação, em todos os casos;

II – A definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III – Os direitos dos usuários;

IV – A política tarifária;

V – A obrigação de manter o serviço adequado.

Parágrafo único. Na fixação da política tarifária, o Município garantirá tratamento diferenciado, considerando as diversas classes de renda da população, beneficiando aquela de menor renda.

Art. 99 O planejamento municipal é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, podendo, na forma da lei, ser imperativo para este último.

Parágrafo único. É assegurada, na forma desta Lei e das que a complementarem, a participação de entidades e segmentos da sociedade no planejamento municipal.

Art. 100 (Revogado) (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).

Art. 100-A *O Município dispensará às microempresas e às empresas pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).*

Seção II Da Política Urbana

Art. 101 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e de seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º *O plano diretor municipal, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).*

§ 2º A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 3º Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º *O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor municipal, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).*

I – Parcelamento ou edificação compulsórios; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).

II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).

III – Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate



Art. 113 O Município integra com a União e o Estado, na forma da lei federal, o sistema único descentralizado de saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos com as seguintes diretrizes: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).

I – Atendimento integral com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – Participação da comunidade;

III – Descentralização dos recursos, serviços e ações com direção única no Município; [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).

IV – Valorização do profissional da área de saúde. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).

§ 1º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º Os gestores municipais do sistema único da saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo simplificado, de acordo com a natureza da complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2008\)](#).

§ 5º Lei municipal disporá sobre o regime jurídico para a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2008\)](#).

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2008\)](#).

Art. 114 O Município, nos termos da lei, incluirá nos orçamentos anuais meios suficientes à consecução das políticas de saúde que venham a ser formuladas pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 115 Ao sistema único descentralizado de saúde, compete, além de outras atribuições nos termos da lei:

I – Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como, as de saúde do trabalhador;

III – Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – Incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;

VII – Participar do controle e da fiscalização da produção, do transporte, da guarda e da utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;

VIII – Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.



IX – Celebrar consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum na área de saúde; ([Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

X – Administrar o Fundo Municipal de Saúde. ([Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

Art. 116 (Revogado) ([Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

Seção III Da Assistência Social

Art. 117 *O Município executará, na sua circunscrição territorial, independentemente de contribuição à seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).*

Art. 118 (Revogado) ([Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

Seção IV Da Educação

Art. 119 O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º Os recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – Vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II – As transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º *Os recursos referidos no § 1º, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino municipal, poderão ser dirigidos a escolas comunitárias ou filantrópicas, definidas em lei, que: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).*

I – Comproven finalidade não lucrativa;

II – Assegurem a gestão democrática da escola, com a participação da comunidade;

III – Apliquem seus excedentes na manutenção do ensino;

IV – Sejam reconhecidas de utilidade pública educacional pelo Poder Público Municipal, na forma da lei;

V – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

Art. 119-A *O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: ([Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).*

I – Igualdades de condições para o acesso a permanência na escola; ([Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; ([Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

III – Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; ([Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

IV – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; ([Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

V – Valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreiras para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso



exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).

VI – Gestão democrática do ensino público, na forma da lei; (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).

VII – Garantia de padrão de qualidade. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).

Art. 120 Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo único. Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, previsto no “caput” deste artigo, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Art. 120-A O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de: (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).

I – Ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurado, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria; (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).

II – Progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).

III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino; (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).

IV – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).

V – Oferta do ensino noturno regular, adequado às condições do educando. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).

Art. 121 A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelos planos estadual e nacional, visando o desenvolvimento do ensino em seu território. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).

Art. 122 O Município garantirá, prioritariamente, a assistência médica preventiva nas escolas, pré-escolas e creches municipais, podendo ser estendidas às escolas estaduais sediadas no Município.

Art. 123 O Município, respeitados os conteúdos mínimos fixados nacionalmente, acrescentará outros compatíveis com sua peculiaridade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).

Parágrafo único. Os conteúdos suplementares contemplarão meio ambiente, cooperativismo, agricultura, cultura e história do Município e outros relacionados com a realidade local. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).

Art. 124 O Município desenvolverá meios para assegurar a frequência, a permanência e o acompanhamento do aprendizado do educando, atuando no âmbito da escola, da família e da comunidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).

Art. 125 O Município promoverá o atendimento às crianças de zero a seis anos de idade em creche e pré-escola, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda à



[Lei Orgânica nº 7/2006](#)).

Art. 126 As escolas públicas municipais de Educação Infantil e do Ensino Fundamental obedecerão ao princípio da gestão democrática, através da participação dos profissionais da educação, dos servidores e dos representantes das organizações populares locais; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008\)](#).

Parágrafo único. Terão seus moldes fixados segundo o princípio da gestão democrática, a composição dos Conselhos de Escola, os órgãos normativos e dos deliberativos, bem como, o processo de escolha de seus diretores escolares, que serão selecionados dentre os profissionais efetivos da própria escola ou de outra, que preencham os seguintes requisitos fundamentais: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008\)](#).

I – Formação acadêmica; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008\)](#).

II – Experiência mínima de 3 (três) anos de regência de classe; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008\)](#).

III – Aprovação no interior da escola do nome apresentado. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008\)](#).

Seção V Da Cultura

Art. 127 O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à história de São Gabriel da Palha, à sua comunidade e aos seus bens.

Parágrafo único. Lei estabelecerá o Plano Municipal de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do Município e a integração das ações do poder público, que conduzem à: [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).

I – Defesa e valorização do patrimônio cultural do Município; [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).

II – Produção, promoção e difusão de bens culturais; [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).

III – Formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).

IV – Democratização do acesso aos bens de cultura; e [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).

V – Valorização da diversidade étnica. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).

Art. 127-A Constituem patrimônio cultural gabrielense os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).

I – As formas de expressão; [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).

II – Os modos de criar, fazer e viver; [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).

III – As criações científicas, artísticas e tecnológicas; [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).

IV – As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações artístico-culturais; [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural gabrielense, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, na forma da lei e de outras formas de acautelamento e preservação. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006\)](#).



§ 2º *Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitar. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).*

§ 3º *A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).*

§ 4º *Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).*

Art. 127-B *O Sistema Municipal de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2014).*

§ 1º *O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na política municipal de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2014).*

I – Diversidade das expressões culturais; (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2014).

II – Universalização do acesso aos bens e serviços culturais; (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2014).

III – Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2014).

IV – Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2014).

V – Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2014).

VI – Complementaridade nos papéis dos agentes culturais; (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2014).

VII – Transversalidade das políticas culturais; (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2014).

VIII – Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2014).

IX – Transparência e compartilhamento das informações; (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2014).

X – Democratização dos processos decisórios com participação e controle social; (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2014).

XI – Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; e (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2014).

XII – Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2014).

§ 2º *Constitui a estrutura do Sistema Municipal de Cultura, nas respectivas esferas da Federação: (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2014).*

I – Órgãos gestores da cultura; (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2014).

II – Conselhos de política cultural; (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2014).

III – Conferências de cultura; (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2014).

IV – Comissões intergestores; (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2014).



Parágrafo único. *Através de lei, o Município poderá implantar área de preservação ambiental - APA - observado a legislação federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).*

Art. 160. O Município executará, com apoio do Estado, programas com o objetivo de recuperar a Floresta Atlântica localizada em seu território.

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º (Revogado) (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).

Art. 2º (Revogado) (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).

Art. 3º (Revogado) (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).

Art. 4º São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completaram, pelo menos, cinco anos continuados no exercício da função pública.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem à concurso público para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 5º (Revogado) (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).

Art. 6º (Revogado) (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).

Art. 7º (Revogado) (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).

Art. 8º (Revogado) (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).

Art. 9º (Revogado) (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).

Art. 10 Até a entrada em vigor da lei complementar federal a que se refere o Art. 91, § 9º, I a III, serão obedecidas as seguintes normas:

I – O projeto de plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – O projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 11 (Revogado) (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).

Art. 12 (Revogado) (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).

Art. 13 (Revogado) (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2006).



SEBASTIÃO RAMOS DE ALMEIDA.

PARTICIPANTE: FRANCISCO JOSÉ ALVES SOARES

Atualização: Legislatura 2005/2008

São Gabriel da Palha, novembro de 2006

**LEONARDO LUIZ VALBUSA BRAGATO
PRESIDENTE**

**JOSÉ MAURI
VICE-PRESIDENTE**

**LUIZ CARLOS CHEFER
PRIMEIRO SECRETÁRIO**

**IVÃO SARTORI
SEGUNDO SECRETÁRIO**

ALTAIR FERREIRA DA FONSECA

CARLOS MAGNO CANAL

GILCIMAR DE OLIVEIRA

NATALINO FERNANDES BOTELHO

WENDERSON MARCONY BATISTA DIAS.

ATUALIZAÇÃO: LEGISLATURA 2013/2016

SÃO GABRIEL DA PALHA, OUTUBRO DE 2014

**BRAZ MONFERDINI
PRESIDENTE**

**EVERALDO JOSÉ DO REIS
VICE-PRESIDENTE**

**SEBASTIÃO JÁCOMO CELLERI
PRIMEIRO SECRETÁRIO**

**TIAGO DOS SANTOS
SEGUNDO SECRETÁRIO**

JOÃO FERREIRA DA FONSECA

LEOMAR JACOBSEN EBERMANN

LEVI ALVES PINHEIRO

RENATO ALVES FERREIRA

RENATO LEANDRO MAURI.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha.

